



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244910 - SE (2022/0352734-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: DAVI MATHIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627 MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
AGRAVANTE	: FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
AGRAVANTE	: LENITON ALMEIDA ARAUJO
AGRAVANTE	: ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
AGRAVANTE	: EDSON DOS SANTOS NOIA
AGRAVANTE	: ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO
AGRAVANTE	: INACIO DIAS MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: MAGNO QUEIROZ SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FAGNER SILVA MELO
CORRÉU	: CLAUDIOMARQUES TORQUATO SANTOS ALVES
CORRÉU	: GUILHERME SOARES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DE ARGOLO
CORRÉU	: AVELINO NETO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: DANILO TEIXEIRA NUNES SANTOS
CORRÉU	: JEOVANIA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: MICHELE ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU	: GEILSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JUNIOR PIVETAO
CORRÉU	: MILENA DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: JOSE EDVANDERSON DE ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU	: ROBERTO RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GENILSON OLIVEIRA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quanto ao recurso de FERNANDO RIBEIRO DE JESUS, *observa-se que* o acórdão que julgou a apelação foi publicado no dia 18/12/2020 (e-STJ fl. 5422), sendo o recurso especial interposto somente em 04/02/2021, a indicar o transcurso do prazo do § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP.

2. Tendo o Tribunal "a quo" analisado as afirmações renovadas em recurso, apontando os elementos probatórios que considerou suficientes ao afastamento da alegação, as insurgências esbarram, inequivocamente, no óbice imposto pela Súmula de nº 7 do STJ, uma vez que demandam inviável revolvimento do conjunto probatório.

3. No que tange a alegação de nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica, percebe-se que a corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida." (AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/02/2024)

4. Inexiste, no caso, nulidade a ser declarada, notadamente quando se tem em conta a complexidade dos fatos apurados e das interrelações havidas entre os investigados, bem como a materialização de elementos sucessivamente, que deram respaldo à necessidade de prorrogações.

5. Quanto aos questionamentos que se voltaram contra a dosimetria, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

6. Observa-se que a exacerbação da pena dos recorrentes se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

7. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto

no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

8. "No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". (AgRg no HC 788613 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 09/03/2023)

9. Agravos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos recursos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244910 - SE (2022/0352734-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: DAVI MATHIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627 MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
AGRAVANTE	: FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
AGRAVANTE	: LENITON ALMEIDA ARAUJO
AGRAVANTE	: ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
AGRAVANTE	: EDSON DOS SANTOS NOIA
AGRAVANTE	: ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO
AGRAVANTE	: INACIO DIAS MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: MAGNO QUEIROZ SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FAGNER SILVA MELO
CORRÉU	: CLAUDIOMARQUES TORQUATO SANTOS ALVES
CORRÉU	: GUILHERME SOARES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DE ARGOLO
CORRÉU	: AVELINO NETO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: DANILO TEIXEIRA NUNES SANTOS
CORRÉU	: JEOVANIA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: MICHELE ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU	: GEILSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JUNIOR PIVETAO
CORRÉU	: MILENA DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: JOSE EDVANDERSON DE ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU	: ROBERTO RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GENILSON OLIVEIRA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quanto ao recurso de FERNANDO RIBEIRO DE JESUS, *observa-se que* o acórdão que julgou a apelação foi publicado no dia 18/12/2020 (e-STJ fl. 5422), sendo o recurso especial interposto somente em 04/02/2021, a indicar o transcurso do prazo do § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP.

2. Tendo o Tribunal "a quo" analisado as afirmações renovadas em recurso, apontando os elementos probatórios que considerou suficientes ao afastamento da alegação, as insurgências esbarram, inequivocamente, no óbice imposto pela Súmula de nº 7 do STJ, uma vez que demandam inviável revolvimento do conjunto probatório.

3. No que tange a alegação de nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica, percebe-se que a corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida." (AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/02/2024)

4. Inexiste, no caso, nulidade a ser declarada, notadamente quando se tem em conta a complexidade dos fatos apurados e das interrelações havidas entre os investigados, bem como a materialização de elementos sucessivamente, que deram respaldo à necessidade de prorrogações.

5. Quanto aos questionamentos que se voltaram contra a dosimetria, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

6. Observa-se que a exacerbação da pena dos recorrentes se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

7. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto

no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

8. "No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". (AgRg no HC 788613 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 09/03/2023)

9. Agravos não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em Recurso Especial manejados por CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS, DAVI MATHIAS PEREIRA, EDSON DOS SANTOS NOIA, ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO, FERNANDO RIBEIRO DE JESUS, ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO, INACIO DIAS MARTINS, JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO, LENITON ALMEIDA ARAUJO e MAGNO QUEIROZ SOUSA em face de acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (Autos nº 201900323249).

O recurso de apelação apresentado pelas defesas foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 5423-5442):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ONÇA PINTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO LOTEAMENTO PANTANAL, BAIRRO INÁCIO BARBOSA, NA CAPITAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA– ARGUIDA PELO 14º RECORRENTE. REJEITADA. FATOS DIVERSOS. FEITO QUE TRAMITOU NA COMARCA DE MARUIM CONDENOU O ORA RECORRENTE POR APREENSÃO OCORRIDA EM FLAGRANTE EM 17/05/2016. NESTE FEITO SE JULGA A NOVA ATUAÇÃO DO RECORRENTE APÓS SUA PRISÃO, DE DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ARGUIDA PELO 6º RECORRENTE. REJEITADA. INTERCEPTAÇÃO QUE OCORREU DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS, DESTACANDO-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO SOMENTE OCORREU APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELO 6º RECORRENTE. PRECLUSA. APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA A ALEGAÇÃO DA INÉPCIA PRECLUI. PRECEDENTES STF E STJ. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS É DELITO DE TIPO PENAL MISTO, PARA A CONFIGURAÇÃO É SUFICIENTE A PRÁTICA DE QUALQUER UMA DAS CONDUTAS PREVISTAS. CRIME PERMANENTE. IRRELEVANTE SE O INFRATOS NÃO É FLAGRADO NA PRÁTICA DA VENDA, SE A COMPROVAÇÃO DO CRIME PUDE SER COLHIDA A PARTIR DE OUTROS ELEMENTOS. IRRELEVANTE SE A DROGA NÃO É APREENDIDA NA POSSE DE ACUSADO ESPECÍFICO SE HOUVER

PROVA DA ATRIBUIÇÃO AO GRUPO. PRECEDENTES STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE REVELOU MODUS OPERANDI DO GRUPO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS DA INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES STJ. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE É IRRELEVANTE QUE A DROGA TENHA CRUZADO A FRONTEIRA. SÚMULA 587 STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, LEI 11.343/2006 SÃO APLICADAS A TODOS OS CRIMES DO ART. 33 A 37 DA MESMA LEI SEM QUE GERE BIS IN IDEM. PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO É POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS/AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO (PRECEDENTES STJ), BEM COMO NÃO CONSTITUI BIS IN IDEM A UTILIZAÇÃO DA REINCIDENCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA E NO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERIDA. NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA É IMPORTANTE A ESTABILIDADE DO VÍNCULO QUE UNE OS AGENTES, SENDO IRRELEVANTE QUE OS CRIME PLANEJADOS VENHAM A SE CONCRETIZAR. CONFIGURADO AINDA QUE A UNIÃO OCORRA PARA PRÁTICA DE APENAS UM CRIME. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS, ALÉM DE INTERROGATÓRIOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ACRESCIDAS PELO ART. 42, LEI 11.343/2006 APLICAM-SE NA PRIMEIRA OU NA TERCEIRA FASE, A CRITÉRIO DO JULGADOR. RECURSO DO 6º RECORRENTE. IMPROVIDO. RÉU QUE ERA O FORNECEDOR DA ORGANIZAÇÃO EM SÃO PAULO. COMPROVADA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCENTE. CAUSAS DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE E ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. PENA DEFINITIVA CORRETAMENTE APLICADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DO 13º RECORRENTE. IMPROVIDO. RÉU RESPONSÁVEL POR RECEPCIONAR A DROGA CHEGADA NO LOTEAMENTO PANTANAL, TAMBÉM RECEBIA VALORES REFERENTES AO TRÁFICO E SERVIA DE INTERMEDIÁRIO ENTRE OS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO E TRAFICANTES CLIENTES. COMPROVADA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DO 23º RECORRENTE. IMPROVIDO. RÉU CUNHADO DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO E FORNECEDOR DE CARREGAMENTOS DE DROGA COM ORIGEM EM ARAPIRACA/AL. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DO 10º RECORRENTE. RÉU QUE TINHA RELAÇÃO PRÓXIMA COM O LÍDER MORTO DA ORGANIZAÇÃO. ATUAVA NEGOCIANDO DROGA JUNTAMENTE COM OS LÍDERES. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCENTE. CAUSA DE AUMENTO

DA INTERESTADUALIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DO 12º RECORRENTE. RÉU FORNECIA DROGAS PARA A ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO PANTANAL AQUI JULGADA, ALÉM DE OUTROS CLIENTES. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES CAPTADAS NA INTECEPÇÃO QUANDO INEXISTENTES ELEMENTOS QUE JUSTIQUEM A DÚVIDA. PRECEDENTES STJ . IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCIDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 3º RECORRENTE. RÉU ERA PESSOA DE CONFIANÇA DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. LEVAVA E BUSCAVA DROGAS A MANDO DO LÍDER. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCIDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 7º RECORRENTE. RÉU RELACIONADO AO FORNECEDOR DE SÃO PAULO, AUXILIANDO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTE VINDO DE SÃO PAULO. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCIDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 15º RECORRENTE. RÉU TRAFICANTE-CLIENTE QUE ADQUIRIA DROGAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL. TAMBÉM ADQUIRIU DROGA DO FORNECEDOR PAULISTA, A QUAL POSTERIORMENTE FOI APREENDIDA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO CRISTÓVÃO. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 14º RECORRENTE. RÉU QUE AUXILIAVA SEU IRMÃO, LÍDER DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ A MORTE DO ÚLTIMO QUANDO PASSOU A LIDERAR. APÓS PRISÃO (17/05/2016) RETOMOU A PRÁTICA DOS DELITOS DE DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, COM AUXÍLIO DE SUA ESPOSA, TAMBÉM RÉ. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. QUANTUM DA PENA DEFINITIVA QUE NÃO PERMITE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DO 5º RECORRENTE. RÉU QUE COMERCIALIZAVA DROGAS, PORÉM SEM VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA AQUI JULGADA. TAMBÉM POSSUÍA INSUMOS PARA A FABRICAÇÃO DA DROGA. QUANDO DA PRISÃO FOI ENCONTRADA DROGA (MACONHA, COCAÍNA), DINHEIRO E BALANÇA DE PRECISÃO EM SUA RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO

DA TRAFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). NÃO FAZ JUS À CAUSA DE DIMINUIÇÃO (TRÁFICO PRIVILEGIADO) PORQUE POSSUI CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO, POSSIBILIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM DA PENA DEFINITIVA QUE NÃO PERMITE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DO 1º RECORRENTE. RÉU QUE GUARDAVA DROGA DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO AUXILIAVA NA VENDA E ARRECADAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO TRÁFICO. PESSOA DE CONFIANÇA DO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO. NÃO HÁ IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE ESTA E A DE Nº 201620401027, POIS VERSAM SOBRE FATOS DIVERSOS. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE DECORRENTE DO APROFUNDADO ENVOLVIMENTO DO RÉU NA ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DO 20º RECORRENTE. RÉU QUE AUXILIAVA SEU TIO, TAMBÉM RÉU, NA REVENDA DE DROGA COMPRADA DA ASSOCIAÇÃO EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL. FOI PRESO, JUNTAMENTE COM SEU TIO, ENQUANTO AGUARDAVAM A CHEGADA DE MULA VINDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM 4,6KG DE COCAÍNA. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 9º RECORRENTE. RÉU ADQUIRIA ENTORPECENTES DA ORGANIZAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS. ASSOCIADO A OUTROS TRAFICANTES CLIENTES DA ASSOCIAÇÃO ATUANTE NO LOTEAMENTO PANTANAL. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 2º RECORRENTE. RÉU QUE ADQUIRIA ENTORPECENTES DA ASSOCIAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCIDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO. RECURSO DA 22ª RECORRENTE. RÉ QUE AUXILIAVA SEU ESPOSO NAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO, INCLUSIVE DEU CONTINUIDADE AO COMÉRCIO APÓS A PRISÃO DAQUELE. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. QUANTUM DA PENA DEFINITIVA QUE NÃO PERMITE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

RECURSO DO 4º RECORRENTE. RÉU QUE ADQUIRIA ENTORPECENTES DA ASSOCIAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE, POIS POSSUÍA 27 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 19º RECORRENTE. RÉU MANTINHA CONTATO DIRETO COM OS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO, ATUAVA COMO OLHEIRO DO GRUPO, RESPONSÁVEL PELA LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO DA DROGA ENQUANTO NÃO VENDIDA. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 17º RECORRENTE. RÉU RESPONSÁVEL POR EFETUAR COBRANÇAS E DEPÓSITOS DE VALORES ORIGINADOS DO TRÁFICO. REALIZAVA PEQUENAS ENTREGAS E VENDAS. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 10º RECORRENTE. RÉU RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE DROGAS DE SÃO PAULO PARA SERGIPE. POSSUÍA RELAÇÃO ESTREITA COM INTEGRANTES DO GRUPO. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 8º RECORRENTE. RÉU ADQUIRIA DROGA DA ASSOCIAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 18º RECORRENTE. RÉU ADQUIRIA DROGA DA ASSOCIAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL. PRÊSO ENQUANTO AGUARDAVA A CHEGADA DE MULA DE SÃO PAULO COM 7 KG DE MACONHA. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE E ENVOLVIMENTO DE MENOR. RECURSO DO 16º RECORRENTE. RÉU RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE DROGAS DE SÃO PAULO PARA SERGIPE. POSSUÍA RELAÇÃO ESTREITA COM INTEGRANTES DO GRUPO. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTENCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS

(ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). RÉU REINCIDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSO DO 21º RECORRENTE. RÉU ADQUIRIA DROGA DA ASSOCIAÇÃO PARA REVENDA EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL. COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DAVI MATHIAS PEREIRA interpõe Recurso Especial suscitando a nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica, afirmando que não "foram periciadas, são desconexas a todo momento."

CLÁUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS interpõe Recurso Especial suscitando que "não há nos autos nenhuma indicação clara e específica em quais bairros da capital do Estado de Sergipe o réu traficava entorpecente", que "a pena-base foi cominada erroneamente, pois, em realidade, somente A CULPABILIDADE E A QUANTIDADE E A NATUREZA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE FORAM CONSIDERADAS DESFAVORAVELMENTE" e que "o acórdão condenatório baseou-se apenas em presunções ou indícios, posto não haver elemento concreto da ocasião em que ele teve ciência da origem interestadual do entorpecente."

CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS, EDSON DOS SANTOS NOIA, ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO, ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO, INÁCIO DIAS MARTINS, JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO, LENITON ALMEIDA ARAUJOEMAGNO QUEIROZ SOUSA aviaram Recurso Especial, alegando que "ao concluir pela configuração do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, muito embora os elementos acidentais e circunstanciais delineados no acórdão, notadamente os depoimentos colacionados neste, indiquem a existência de dúvida razoável quanto à realização do referido tipo penal."

LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA interpôs Recurso Especial suscitando que "Esta ação penal fora movida baseando-se apenas em depoimentos de policiais civis a interceptação de UMA ÚNICA conversa telefônica entre o Réu e seu tio, outro réu nesse processo".

MICHELE ARAÚJO DE ALMEIDA manejou Recurso Especial, alegando que "Os três supostos diálogos atribuídos à recorrente foram utilizados para imputar os delitos de TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO e AGRAVANTE DE INTERESTADUALIDADE, sob o argumento de que existiria "ciência da conduta de seu companheiro, Heraldo dos Santos", a ocorrência de "bis in idem" e a necessidade de se aplicar o "parágrafo 4º do art.33 da Lei 11.343/06 na fração de 2/3", bem como de se "afastar a causa de aumento descrita no art.40, inciso V da Lei 11.343/06".

BRUNO DE ARGOLO interpôs Recurso Especial, afirmando, em suma, que "A culpabilidade foi considerada negativamente, todavia avaliou o cometimento

de delito enquanto cumpria pena", que "Natureza e quantidade de droga foram consideradas ABSTRATAMENTE para elevarem a punição", que a "causa de aumento descrita no art.40, inciso V da Lei 11.343/06 (foi) genericamente atribuída ao requerente" e o "afastamento da agravante de reincidência, posto que a condenação precedente foi utilizada para AFASTAR causa de diminuição descrita no parágrafo 4º", além da "revogação da ordem de perdimento do veículo Fiat Palio de placa GXY 1835"

FERNANDO RIBEIRO DE JESUS aviou Recurso Especial, alegando que "a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida são condição inerente ao tipo, não justificando-se a fixação da pena-base afastada do mínimo legal".

HERALDO DOS SANTOS manejou Recurso Especial, postulando "o reconhecimento da exceção de coisa julgada em relação à condenação descrita no art.33 da Lei 11.343/06." Negou, também, a autoria.

Os Recursos Especiais tiveram seu seguimento negado pelo Tribunal "a quo". (e-STJ Fl. 5840-5856)

Após a regular interposição de agravos (e-STJ Fl.5861-5912), os recursos aportaram neste Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal promove o não conhecimento ou o desprovimento dos agravos. (e-STJ Fl.5990-6005)

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a análise dos autos evidencia que o Recurso Especial interposto por FERNANDO RIBEIRO DE JESUS é intempestivo, a evidenciar a inviabilidade do conhecimento do agravo por ele interposto, haja vista que o expediente recursal se voltou contra acórdão já transitado em julgado.

De fato, o acórdão que julgou a apelação foi publicado no dia 18/12/2020 (e-STJ fl. 5422), sendo o recurso especial interposto somente em 04/02/2021, a indicar o transcurso do prazo do § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP.

Adiante, no mérito, observa-se que as insurgências esbarram, inequivocamente, no óbice imposto pela Súmula de nº 7 do STJ, uma vez que demandam inviável revolvimento do conjunto probatório.

Com efeito, a apuração se "não há nos autos nenhuma indicação clara e específica em quais bairros da capital do Estado de Sergipe o réu traficava entorpecente", se "os depoimentos colacionados neste, indiquem a existência de dúvida razoável quanto à realização do referido tipo penal" ou se "Esta ação penal fora movida baseando-se apenas em depoimentos de policiais civis a interceptação de UMA ÚNICA conversa telefônica entre e Réu e seu tio" somente pode ser realizada mediante nova análise do contexto probatório.

Isso porque a análise do acórdão recorrido evidencia, com clareza, o

apontamento dos elementos de autoria e materialidade que serviram à condenação de cada um dos recorrentes, "verbis" (e-STJ Fl.5486-):

Tanto o é que o monitoramento telefônico permitiu as seguintes apreensões de drogas com integrantes do grupo: 1) Heraldo e José Edvander – 149 kg maconha – condenados no processo 201674000704; 2) Ubiratan – 23/05/2016, 5 tabletes de maconha; 3) Milena – 26/05/2016, 15,6 kg de maconha; 4) Inácio – 20/06/2016, 7kg de maconha; 5) Roberto – 17/08/2016, 1kg de cocaína; 6) Maiara – 30/07/2016, 56g de crack, 2;500 pinos para acondicionar cocaína; 7) José Acrizio, Luiz Carlos e Juliano – 13 e 14/09/2016, 4,6kg de cocaína. (p.4083)

5) RECURSO DE **DAVI MATHIAS PEREIRA** (6º recorrente)

(...)

As interceptações telefônicas revelam ligações entre Davi e outro traficante para adquirir droga que enviaria a Aracaju. Também existe ligação entre Davi e Heraldo (Arneu) pactuando dois carregamentos, um de 10 kg e outro de 50kg. Em outra ligação Davi negocia um carregamento para ser entregue a Edson (Fofão).

(...)

9) RECURSOS DE **CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS** (3º recorrente), **EDSON DOS SANTOS NOIA** (7º recorrente) E **ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO** (15º recorrente)

(...)

Contudo, o que se conclui a partir das provas dos autos é que Claudio funcionava como pessoa de confiança de Ronaldo na organização; Edson, era ligado ao fornecedor paulista Davi, auxiliando no transporte de entorpecente vindo de São Paulo; já Iltonberg era traficante cliente do grupo liderado pelos irmãos Ronaldo (zé do Pantanal) e Heraldo (Arneu), comprando da organização para revender em outros bairros de Aracaju.

(...)

Especificamente com relação a Claudio, já registrei na análise do recurso de Guilherme, trechos de interceptações que denotam aprofundada relação entre Claudio, Guilherme e Ronaldo. Destaco outros trazidos na sentença (pp. 4112/4114):

(...)

8) RECURSOS DE **LENITON ALMEIDA ARAÚJO** (19º recorrente), **JEOVÂNIO DA SILVA SANTOS** (17º recorrente), **FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS** (10º recorrente), **ELDER CRIS ANDRADE** (8º recorrente), **JOSÉ ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO** (18º recorrente), **INÁCIO DIAS MARTINS** (16º recorrente) E **MAGNO QUEIROZ SOUSA** (21º recorrente)

Ficou demonstrado que **Leniton** (Tripa ou Chiquinho) mantinha contato direto com Ronaldo e Heraldo, era olheiro do grupo, também responsável por guardar droga enquanto não vendida. As interceptações mostram a atuação do recorrente.

(...)

Os recorrentes **Elder, José Acrízio (Índio) Magno** eram traficantes clientes que adquiriam para revenderem outros bairros. Elder viajou para São Paulo juntamente com Iltonberg Elder para negociar carregamento de drogas diretamente com Davi. Inclusive a droga negociada foi apreendida em blitz da Polícia Rodoviária Federal em 26/05/2016, na posse da mula Milena (15,6kg de maconha). Diálogos interceptados mostram dívida entre Elder e Ronaldo, em outra ligação Elder revela como disfarça a venda da droga (pp. 4161/4163)

(...)

Com relação à **José Acrízio** (Índio), há ligações entre ele e Davi ajustando remessa de droga por meio da menor Amanda (droga não foi apreendida); bem como outras ligações confirmando a remessa de droga por meio da mula Juliano (na ocasião da espera desse carregamento José Acrízio foi preso com Luiz Carlos(sono), em 13/09/2016; há também ligações posteriores à prisão de José Acrízio, entre outros integrantes do grupo, que se referem ao fato.

(...)

*Com relação à **Magno**, as interceptações revelam que era associado a Fagner (Guiné) e Geilson (Neguinho). Imperioso mencionar que quando da sua prisão, em 07/11/2016, foi encontrado com uma trouxa de 17g de cocaína, um pote de creatina contendo 38g de cocaína, uma balança de precisão, uma trouxinha de maconha (4g), quatro munições e outros objetos.*

(...)

Luiz Carlos, Jose Acrízio e Genilson foram presos em 13/09/2016, na BR 101, em Socorro/SE, quando esperavam Juliano que trazia 5 tabletes de cocaína tipo escama de peixe, pesando 4,6kg –201688601182 que foi remetido para a 4ª Criminal201720400377, posteriormente reconhecida litispendência para julgar neste feito.

(...)

*A prova dos autos revela que o recorrente inicialmente auxiliava seu irmão Zé do Pantanal (Ronaldo), então líder da associação, atuando desde o contato direto com fornecedores à logística de remessas dos carregamentos adquiridos. Foi preso em 17/05/2016 transportando 149kg de maconha da associação que foi adquirida em Alagoas (condenado na ação penal 201674000567). Após sua prisão cessou as atividades por um tempo, contudo, com o auxílio de sua esposa **Michele** voltou a controlar a organização de dentro do estabelecimento prisional.*

(...)

*Os diálogos revelados nas interceptações telefônicas confirmam atuação estável e permanente de **Michele** na associação.*

(...)

15) RECURSO DE BRUNO DE ARGOLO (2º recorrente)

(...)

Com relação à alegação de ausência de prova da materialidade por não ter realizado parceria com os demais réus, o que seria corroborado pela conclusão do Delegado de que o recorrente não integraria a organização, as interceptações revelam em outro sentido.

(...)

*A sequência de mensagens a seguir revela o contato de **Bruno** com Fagner, traficante que adquiria do grupo do Loteamento Pantanal para revenda em outros bairros. Às 17h01, de 06/08/2016, ajustam entrega de entorpecentes, o que é confirmado nas ligações seguintes. Às 17h26 Fagner fala com pessoa não identificada dizendo que irá buscar entorpecente no Siqueira. Em seguida, às 17h54 Fagner afirma já estar com o material (16kg de entorpecente) e um relógio(balança para pesar a droga)*

(...)

Observa-se, portanto, com relação a todos os recorrentes que afirmaram negativa de autoria, que o Tribunal "a quo" analisou as afirmações aqui renovadas, apontando os elementos probatórios que considerou suficientes ao afastamento da alegação.

Tendo por base tal pano de fundo, "para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp 2386942 / SE, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/03/2024)

No mesmo sentido, no que tange a alegação de nulidade da medida cautelar de interceptação telefônica, percebe-se que a corte de origem fundamentou o "decisum" recorrido em estreita linha com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida." (AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, AgRg no AgRg no RHC 166448 / SC, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/02/2024)

Ademais, quanto às prorrogações, há de se observar a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 661/STF: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

Quanto ao tema, via de regra, "A reanálise da imprescindibilidade das interceptações telefônicas ou da existência de outros meios hábeis de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2294876 / SP, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,

DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/02/2024)

Inexiste, no caso, nulidade a ser declarada "prima facie", notadamente quando se tem em conta a complexidade dos fatos apurados e das interrelações havidas entre os investigados, bem como a materialização de elementos sucessivamente, que deram respaldo à necessidade de prorrogações.

Adiante, quanto aos questionamentos que se voltaram contra a dosimetria, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de de recurso especial "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Quanto ao tema, é cediço nesta corte que "(...) A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (AgRg no HC 863061 / SE, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/02/2024)

No presente feito, observa-se que a exacerbação da pena dos recorrentes se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Ademais, quanto ao sustentado pela recorrente MICHELE, certo é que "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

Por fim, com relação à pena aplicada a BRUNO, sabe-se que "No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". (AgRg no HC 788613 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe

09/03/2023)

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos manejados por CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS, DAVI MATHIAS PEREIRA, EDSON DOS SANTOS NOIA, ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO, FERNANDO RIBEIRO DE JESUS, ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO, INACIO DIAS MARTINS, JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO, LENITON ALMEIDA ARAUJO e MAGNO QUEIROZ SOUSA.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0352734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.244.910 /

SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00577789320168250001 201620401394 201900323249 202100300429
577789320168250001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVI MATHIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DE GÓIS NETO - SE002627
	MARCEL VINICIUS DE GOIS LIMA - SE013069
AGRAVANTE	: FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: FABIO JOSE TRINDADE SANTOS - SE005779
AGRAVANTE	: LENITON ALMEIDA ARAUJO
AGRAVANTE	: ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
AGRAVANTE	: EDSON DOS SANTOS NOIA
AGRAVANTE	: ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO
AGRAVANTE	: INACIO DIAS MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: MAGNO QUEIROZ SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FAGNER SILVA MELO
CORRÉU	: CLAUDIOMARQUES TORQUATO SANTOS ALVES
CORRÉU	: GUILHERME SOARES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DE ARGOLO
CORRÉU	: AVELINO NETO GOMES JUNIOR
CORRÉU	: DANILO TEIXEIRA NUNES SANTOS
CORRÉU	: JEOVÂNIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: MICHELE ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU	: GEILSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JUNIOR PIVETAO
CORRÉU	: MILENA DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: JOSE EDVANDESON DE ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU	: ROBERTO RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GENILSON OLIVEIRA SILVA

C5424491:K472903@

2022/0352734-5 - AREsp 2244910

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0352734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.244.910 /

SE

MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.